



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0601007-85.2018.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601007-85.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA REQUERENTE: ELEICAO 2018 RADJALMA LIMA DE BARROS DEPUTADO ESTADUAL, RADJALMA LIMA DE BARROS Advogado do(a) REQUERENTE: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS. INCIDÊNCIA DO ART. 30, I, DA LEI 9.504/97 E 77, I, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar as contas de campanha do candidato Radjalma Lima de Barros, referentes às Eleições de 2018, ex vi os artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/09/2019 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por Radjalma Lima de Barros, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha –Eleições 2018, que examinando a prestação de contas, emitiu o Parecer Conclusivo Id nº 1341313 pela sua aprovação.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela aprovação das contas.

Éo relatório.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha do Deputado Estadual Radjalma Lima de Barros, referente às Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise dos autos observa-se que assiste razão à unidade técnica, que apontou:

4.1 Quanto à formalização da prestação de contas, o prestador apresentou documento comprobatório de habilitação profissional da contabilista (Id. 890663).

4.2 Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes da doação de Valquíria Maria dos Santos faz parte de sua atividade econômica, conforme comprovado através de documento anexado pelo prestador de contas (Id.563513).

4.3 Quanto à doação estimável em dinheiro, recebida do candidato Givaldo de Sá Gouveia Carimbão, referente a materiais impressos, juntou termo de doação e nota fiscal nº 2877, no valor de R\$ 316,06, retificando também tal informação na prestação de contas retificadora (Id. 563513).

5. Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, este analista de contas manifesta-se pela APROVAÇÃO das contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual, RADJALMA LIMA DE BARROS.

Nesse mesmo sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação do ora requerente, por entender que, “de fato, no caso, não se vislumbra a existência de vício, seja de caráter formal ou substancial, que afete a confiabilidade e transparência das contas”.

Desta feita, inexistindo irregularidades e vícios que maculem a contabilidade apresentada e comprometam sua higidez, outro não pode ser o entendimento que não a aprovação das contas.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação das contas de campanha do candidato Radjalma Lima de Barros, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RELATOR